



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º: 383165/18
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA
RESPONSÁVEIS: JISLAINE MARINELLI FERREIRA, JOSÉ GONÇALVES, LETÍCIA APARECIDA GONÇALVES, LUIZ APARECIDO MOREIRA, ROBERTO FREIRE DA SILVA, UELINTON ALEX TOBIAS MOREIRA
INTERESSADA: MARILZA LIMA CELINE
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1414/23 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

1) Aposentadoria. Incapacidade permanente para o trabalho. Proventos proporcionais.

2) Questionamento da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão acerca do laudo pericial que fundamenta a concessão. Verificação de que o documento atende aos requisitos estabelecidos pelo Tribunal: conclusão a respeito da necessidade de afastamento definitivo da interessada, indicação de que a doença não enseja o pagamento de proventos integrais (por não estar prevista no rol da lei municipal), ausência de menção sobre afetação para o exercício de atos da vida civil e assinatura de mais de um médico. Legalidade e registro.

3) Observação do Ministério Público de Contas a respeito de possível descumprimento da lei local, que exige a formação de serviço médico pericial próprio para atendimento dos servidores ou a celebração de convênios para tal finalidade.

4) Legalidade e registro do ato. Encaminhamento dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para que, em fiscalização específica, verifique a conformidade dos serviços periciais do município com a lei local e, eventualmente, a regularidade dos convênios celebrados para tais fins.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria – com proventos proporcionais, decorrente de incapacidade permanente para o trabalho – da senhora MARILZA LIMA CELINE, Auxiliar Administrativa do Município de Godoy Moreira.

Em manifestação conclusiva, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão opinou pela negativa de registro do ato, tendo em vista que o laudo pericial juntado aos autos não atenderia aos requisitos definidos na Instrução Normativa n.º 98/14 deste Tribunal (peça 30) – devendo o documento, de acordo com a unidade técnica, “indicar conclusão sobre invalidez, informar sobre existência de indícios de afetação para o exercício dos atos da vida civil e também ser assinada por mais de um médico” (peça 15).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, argumentou que o laudo pericial, além de ser assinado por mais de um médico, contém todas as informações mencionadas pela Coordenadoria (peça 33):

Sobre o conteúdo do Laudo Pericial (peça 04) à luz das exigências previstas na Instrução Normativa nº 98/2014, esta 4ª Procuradoria de Contas observa que o Laudo é composto de dois documentos distintos.

O primeiro, um PARECER (peça 04 - fls. 01 e 02), emitido em 07/06/2017 pelo Médico-psiquiatra Prof. Dr. Narciso Marques Moure, cuja conclusão é de que a servidora é portadora de doença do pânico (CID F.41.0) com episódios de agorafobia (CID F 40.0), com indicação de seu **afastamento definitivo das atividades laborais**.

O segundo, uma espécie de formulário da Prefeitura de Godoy Moreira (peça 04 - fls. 03 a 05), preenchido e subscrito pelo médico Dr. Reinaldo Silveira de Castro em 12/06/2017, cuja conclusão é a indicação de **afastamento definitivo das atividades laborais**, complementado por outro documento (peça 04 – fl. 06), subscrito pelo mesmo médico em 26/07/2017, atestando que à “*periciada*” não se aplica o art. 18, § 6º da Lei Municipal nº 251/2002, por não se enquadrar em nenhuma das patologias citadas no referido dispositivo legal.

Parece-nos inegável, portanto, que as manifestações médicas convergem para a existência de invalidez; que o silêncio sobre a existência de indícios de “*afetação*” para o exercício dos atos da vida civil, indicam a desnecessidade de curatela; e que foram apresentados laudos assinados por mais de um médico [destaques no original].

Assim, manifestou-se conclusivamente pela legalidade e registro do ato ou, caso proferida a decisão de mérito após o dia 4/6/2023, apenas pelo registro – já que, depois de tal data, terá ocorrido a decadência do direito de o Tribunal apreciar a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

legalidade da aposentadoria¹, conforme preconiza o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal².

Adicionalmente, o eminente Procurador observou que os dois médicos que subscrevem o laudo pericial em discussão não possuem vínculo funcional com o Município de Godoy Moreira ou com a entidade previdenciária local:

Lado outro, esta 4ª Procuradoria de Contas, a partir de consulta ao Portal de Transparência do Município de Godoy Moreira, verificou que os médicos Narciso Marques Moure e Reinaldo Silveira de Castro não possuem vínculos funcionais com o Poder Executivo de Godoy Moreira ou com o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Godoy Moreira, criado com natureza jurídica de **autarquia**, na forma do art. 43, caput, da Lei Municipal nº 251/2002 (na redação dada pela Lei Municipal nº 393/2018).

Verificamos, ainda, que os artigos 18, § 5º e 20-A, § 4º da mesma Lei Municipal nº 251/2002 (na redação dada pela Lei Municipal nº 769/2013), têm as seguintes redações:

Art. 18. O segurado de que trata esta Lei será aposentado:
I - **por invalidez permanente**, sendo os proventos integrais ao tempo de contribuição quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

(...)

§ 5º Na hipótese do inciso I deste artigo, **o servidor será submetido a junta médica oficial, que atestará a invalidez** quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou verificada a impossibilidade de readaptação nos termos da lei.

(...)

Art. 20-A O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência de 12 meses, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

§ 4º O **Município disporá de serviço médico, próprio ou em convênio**, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à **perícia médica** quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias [destaques no original].

Diante desses fatos, sugeriu, “ao alvedrio do Relator, a instauração de

¹ Destaque-se que os documentos relativos ao ato em exame foram protocolizados neste Tribunal em 4/6/2018 (peça 2).

² “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

processo autônomo de fiscalização, visando aferir se o Município de Godoy Moreira e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Godoy Moreira tem respeitado o disposto nos artigos 18, § 5º e 20-A, § 4º da Lei Municipal nº 251/2002, mediante criação de serviço perícia médica próprio para realização de exames em seus servidores, ou com a finalidade de aferir a legalidade dos eventuais convênios celebrados para tal finalidade”.

Esse, o relatório.

VOTO

Conforme destacado pelo Ministério Público de Contas, o laudo pericial que baseou a concessão da aposentadoria contém todas as informações referidas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: há conclusão quanto à necessidade de afastamento definitivo da servidora do trabalho, indicação de que a doença não enseja o pagamento de proventos integrais (por não estar prevista no rol da lei municipal) e ausência de menção sobre qualquer afetação para o exercício de atos da vida civil (peça 4). Além disso, as conclusões são atestadas por mais de um médico, tal como exigido.

Desse modo, acompanho o parecer ministerial quanto à legalidade da aposentadoria.

Em relação ao fato de os médicos que subscrevem o laudo não terem vínculo com o município ou com a entidade previdenciária, noto que a Lei Municipal n.º 251/02 prevê a formação de serviço médico pericial próprio para atendimento dos servidores ou a celebração de convênios para tal finalidade:

Art. 18. O segurado de que trata esta Lei será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais ao tempo de contribuição quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

[...]

§ 5º Na hipótese do inciso I deste artigo, o servidor será submetido a junta médica oficial, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou verificada a impossibilidade de readaptação nos termos da lei.

[...]

Art. 20-A O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência de 12 meses, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

dias consecutivos.

[...]

§ 4º O Município disporá de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias [destaquei].

Diante da observação do eminente Procurador, considero pertinente o encaminhamento dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para que adote ações específicas de fiscalização para verificar a conformidade dos serviços periciais do município com a lei local e, eventualmente, a regularidade dos convênios celebrados para tais fins.

Assim, voto no sentido de que o Tribunal:

- 1) **considere legal e determine o registro** do ato em exame; e
- 2) **encaminhe os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização** para que, em fiscalização específica, verifique a conformidade dos serviços periciais do município com a lei local e, eventualmente, a regularidade dos convênios celebrados para tais fins, conforme sugerido pelo Ministério Público de Contas (peça 33).

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) **considerar legal e determinar o registro** do ato em exame; e
- 2) **encaminhar os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização** para que, em fiscalização específica, verifique a conformidade dos serviços periciais do município com a lei local e, eventualmente, a regularidade dos convênios celebrados para tais fins, conforme sugerido pelo Ministério Público de Contas (peça 33).

Integraram o *quorum* o Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 1º de junho de 2023 – Sessão Virtual n.º 8.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro no exercício da Presidência